



7
CONGRESSO REGIONAL ALGARVIO

**POSTO AGRARIO
E ENSINO MOVEI**

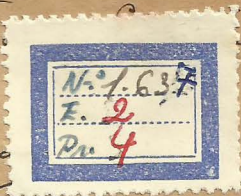
FOR

Thomaz Cabreira

1915
PAPELARIA E TIPOGRAFIA A TENTADORA
Rua Ferreira Borges, 7-B
LISBOA

A biblioteca da Escola Commercial

Off. Lyotofra



Faro, 6-2-1921.

Posto agrario e ensino movel

O Algarve constitue uma região agronomica caracteristica que se diferencia nitidamente das outras regiões portuguezas. Com um clima de carácter mediterraneo, que só encontra similar na Sicilia e no norte da Africa, com uma vegetação propria desse clima, o Algarve é uma zona naturalmente destinada á cultura de primores e frútas, que urge estudar sob bases scientificas. E' portanto necessario estabelecer, no distrito de Faro, um posto experimental agrario que compreenda um campo de experiencias e viveiros de plantas algarvias ou susceptiveis de se adaptaram ao Algarve, uma escola agricola movel, um laboratorio de analises e uma officina de embalagens de produtos agricolas.

A organisação deste posto agrario foi apresentada ao

Parlamento no seguinte projeto de lei que já foi aprovado pelo Senado e cuja aprovação deve ser pedida á Camara dos Senhores Deputados:

PROJETO DE LEI

Artigo 1.º—E' criado, no distrito do Faro, um posto agrario, destinado a instruir os lavradores e operarios rurais e a aperfeçoar os métodos de cultura algarvia.

§ unico. O posto agrario compreende :

- a) Um campo experimental;
- b) Uma escola agricola movel;
- c) Um laboratorio de analises;
- d) Uma officina de embalagem de produtos agricolas.

Artigo 2.º—O posto agrario terá o seguinte pessoal: 1 diretor, 1 ajudante, 1 servente, 2 operarios rurais e 1 operario mestre de embalagens.

§ 1.º O diretor será um agronomo ou engenheiro agronomo e o ajudante será um regente agricola.

§ 2.º Os operarios rurais serão contratados entre os trabalhadores agricolas mais habilitados da região e terão um ensino complementar no posto agrario.

§ 3.º O campo experimental fará o estudo sistemático das diferentes variedades de figueiras, amendoeiras, alfarrobeiras e outras arvores e plantas aptas para o solo algarvio, devendo o resultado desse estudo ser publicado em folhetos que serão distribuidos pelos sindicatos agricolas.

§ 1.º O posto agrario publicará tambem folhetos com a descripção clara e sucinta do método a seguir em cada cultura da região algarvia.

§ 2.º O diretor do posto responderá a todas as consultas de assuntos agricolas que lhe forem dirigidos, por escrito, pelos sindicatos.

Artigo 4.º—A escola movel difundirá a instrução agricola por meio de palestras e trabalhos praticos.

§ 1.º As palestras versarão sobre o aperfeçoamento dos metodos de cultura regional e constarão de duas partes: primeira, a exposiçáo do melhor método a empregar em cada

cultura; segunda, as respostas e esclarecimentos dados a quaesquer perguntas feitas pelos ouvintes.

§ 2.º Os trabalhos praticos serão executados nas propriedades particulares, cujos donos os requisitem e serão dirigidos pelo ajudante e operarios da escola, que ensinarão a sua pratica aos trabalhadores agricolas da região.

§ 3.º Se a localidade tiver productos de exportação, o professor fará uma palestra sobre embalagem agricola, auxiliado pelo mestre de embalagens, que instruirá os operarios locais.

§ 4.º A escola movel irá ás diferentes localidades sempre que seja requisitada por um syndicato agricola ou por 10 proprietarios ruraes.

§ 5.º Todo o ensino dado aos proprietarios ou operarios é absolutamente gratuito.

§ 6.º O pessoal da escola movel é constituído pelo director do posto, pelo ajudante, pelos dois operarios ruraes e, eventualmente, pelo mestre de embalagens.

§ 7.º Enquanto durar o ensino movel, será destacado um agronomo para o posto agrario que servirá, interiormente, de director.

Artigo 5.º O laboratorio destina-se ás analyses agricolas e está a cargo do director do posto operario.

§ unico. As analyses são gratuitas para os syndicatos agricolas e nenhum syndicato pode mandar ao laboratorio mais de tres analyses por trimestre.

Artigo 6.º A officina de embalagens agricolas tem por fim fabricar embalagens para os particulares e instruir os operarios locais nesta especialidade.

Artigo 7.º Fica revogada toda a legislação em contrario.
Sala das Sessões do Senado, em 9 de Dezembro, de 1913 —

Thomaz Cabreira.

A aprovação deste projecto dclará a nossa provincia com um estabelecimento de estudo e ensino agricola que deve prestar relevantes serviços á agricultura algarvia.

